



P.M.I.G.	
Proc. nº	6610
Folha nº	90
Rub.:	107

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

P.A Nº 6610/2023, APENSO AO P.A Nº 747/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2023

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 - PREGÃO PRESENCIAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MIDOC SINALIZAÇÃO E GESTÃO DE ACERVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.156.198/0001-19, em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que habilitou a empresa **GM COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.499.320/0001-52.

Recurso Administrativo, fls. 03/09.

Documento de identificação, fl. 10.

CNAE, fls. 11/12.

Encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitação, fl. 13.

Decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, fls. 14/27.

Contrarrazões em fls. 03/76 do P.A nº 6666/2023, em apenso.

É o breve relatório.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, deve ser verificado se foram observados os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material.

Ao analisar os autos, verifica-se que a recorrente não juntou seu Ato Constitutivo, limitando-se apenas a juntar documento de identificação pessoal, não obedecendo o previsto no item 9.3.1 do edital, vejamos:

9.3.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento. **Dentre os requisitos de admissibilidade, o procedimento de recurso deverá ser devidamente instruído com**



ato constitutivo da empresa, bem como identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister.

(grifo nosso)

Destaca-se que a exigência foi prevista de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se que o edital do Pregão Presencial nº 54/2023 foi devidamente publicado no Portal da Transparência desta Municipalidade e no "Jornal Hora H". Portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer de todas as cláusulas editalícias, bem como impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entendesse necessário.

Sendo assim, conclui-se que o edital foi devidamente publicado, no prazo legal, contendo de maneira clara e objetiva todas as regras do certame licitatório, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois fora a todos de maneira igual as exigências.

Entretanto, apesar de intempestivo o presente recurso, passa-se à análise do mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Apesar de intempestivo o presente recurso, cumpre analisar o mérito apenas com a finalidade de dirimir qualquer dúvida existente.

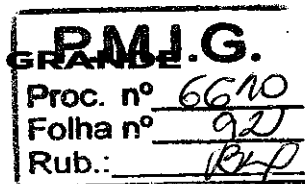
Conforme decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro de fls. 14/27, não procede o apresentado pela recorrente ao mencionar que os atestados não comprovam a capacidade técnica, pois foram apresentadas as Notas Fiscais dos mesmos no ato de autenticação dos atestados apresentados, inclusive verificada pelo recorrente e todos os licitantes presentes na sessão. Desta forma, evidenciando que o Sr. Pregoeiro realizou no momento em questão, a diligência cabível no momento, não havendo que prosperar qualquer alegação da inexistência de tal ato.

Outro ponto a ser questionado pelo recorrente e que não procede, é referente a qualificação técnica ser avaliada em relação as características, quantidades e prazos iguais ao objeto da licitação.

Vejamos os acórdãos que demonstram o entendimento do TCU:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação



exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

E também:

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/ 1993).

O atestado apresentado pela empresa recorrida é referente a aquisição e execução de serviço de instalação de hastes e placas de sinalização de trânsito, sendo compatível com o objeto desta licitação, mudando apenas a finalidade da informação prestada com as instalações das placas.

Isto posto, foi apresentado pela empresa GM COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, atestado de capacidade técnica compatível e similar ao objeto licitado, demonstrando experiência na execução do objeto no ato licitatório e ainda em sede das contrarrazões apresentada cujo apresentou demais documentos comprobatórios.

Há de convir pela razoabilidade e principalmente pela similaridade entre os objetos, onde resta comprovado tal questão e que mudará apenas a finalidade e as descrições nos mesmos.

Por conseguinte, não havia qualquer previsibilidade junto ao item 8.1.6.1, no que diz respeito apresentação de atestado da capacidade operacional, qualquer menção a demonstração de quantitativos mínimos, uma vez que este ponto, poderia frustrar e restringir a competitividade, porém em sede das Notas Fiscais apresentadas no ato licitatório, foi possível que o Sr. Pregoeiro e todos licitantes, inclusive esta recorrente, verificasse os itens e quantitativos dos mesmos, e ainda no que pesa o quantidades, fica demonstrando o grande vulto no serviço prestado.

Em relação a experiência profissional que difere de experiência operacional, o atestado profissional apresentado, que se encontra anexo a estes autos, trata-se de acervo técnico de um profissional responsável por executar serviços de engenharia.

Ressalta-se que o edital em seu item 8.1.6.1, prevê apresentação do atestado



P.M.I.G.	
Proc. nº	6610
Folha nº	93
Rub.:	BAJ

operacional, ou seja, da empresa, fato este cumprido pela contrarrazoante.

Vejamos o exposto no instrumento convocatório:

8.1.6. Documentação Técnica:

8.1.6.1. Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços, por parte do Licitante, compatível com objeto deste pregão;

Entretanto, foi apresentada pela mesma, junto a documentação de habilitação, de forma excessiva diante da ausência de previsibilidade editalícia, atestado do profissional que detém contrato com a empresa GM, cujo facilmente é possível verificar que o mesmo já realizou anteriormente serviço variado de concreto, alvenaria, ferragem e placas compatíveis e similares ao objeto deste certame. Restando comprovada a aptidão para realização dos serviços apresentados.

Outro ponto a ser questionado, é o exposto pelo recorrente às fls. 04 onde menciona que a recorrida "contém CNAEs abrangentes e não específicos". A empresa recorrente questiona as atividades comerciais (CNAE) da empresa GM, entretanto, registra que ainda na fase de credenciamento, momento este onde é verificado se cada empresa participante possui atividade comercial compatível ao objeto licitado, conforme previsto no item 2.2 - alínea e:

2.2. Não poderão participar da presente licitação:

(...)

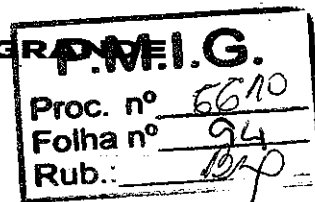
E) Pessoas físicas ou jurídicas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação;

Superada a análise documental desta fase, foi decidida pela desclassificação das empresas que não eram detentoras da atividade necessária.

No que pese, a empresa GM, encontrava-se apta em face de deter atividades comerciais ao objeto com os CNAE 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos e 4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

Sendo assim, em momento oportuno não houve qualquer questionamento durante o ato licitatório consignado em ata pela recorrente quanto a este mérito.

Por conseguinte, o Sr. Pregoeiro, ao verificar a participação de algumas empresas no certame, sem demonstrar as atividades comerciais pertinentes, procedeu consulta ao cartão CNPJ de cada empresa participante a fim de verificar com maior assertividade sua decisão de



desclassificar algumas empresas pelo não atendimento ao item supra mencionado do edital, sendo franqueado a todos os licitantes acesso visando verificar, analisar e rubricar as consultas feitas, ato este procedido por todo participante em especial esta recorrente.

No mais, causa estranhamento o motivo que insurge tal colocação, uma vez que no momento devido, conforme já exposto anteriormente, não houve questionamento e mais ainda o fato da recorrente, a empresa MIDOC, possuir o mesmo CNAE da empresa GM, considerado no objeto deste certame. Ou seja, 4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

Dito isto, passa-se à fase conclusiva do parecer.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria opina pelo **não recebimento do presente recurso**, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que a Recorrente não juntou o Ato Constitutivo nos autos, sendo obrigatório por força do item 9.3.1 do Edital. Entretanto, o mérito foi analisado apenas com a finalidade de dirimir qualquer dúvida existente.

Por fim, destaca-se que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaçu Grande, 30 de outubro de 2023.


DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS
DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURÍDICO


JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO